

N. F. Nº - 300449.0190/21-8  
NOTIFICADO - GIL FARMA COMERCIAL FARMACÊUTICOS LTDA  
NOTIFICANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
ORIGEM - DAT SUL/ IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.05.2022

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0079-06/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte deixou de recolher o ICMS ST antes da entrada no Estado da Bahia. Contribuinte não está credenciado para utilização dos benefícios do Decreto 11.872/09. Notificada não apresentou prova capaz de elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 19/09/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$10.535,77, e multa de 60% no valor de R\$6.321,47, perfazendo um total de R\$16.857,25, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 54.05.10** – Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alíneas “a” e “d” do Inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec.13.780/12, c/c §3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art.32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no artigo 42, Inciso II, Alínea “d” da Lei 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2322011107/21-1 (fl. 3); ii) cópia do DANFE 295.425 (fl.5); iii) cópia do DACTE nº 76 (fl.7); iv) Cópia do documento do veiculo e CNH do motorista (fls.8/9).

O Notificado ingressa com defesa e anexo fls.13/14.

Informa que neste ato vem apresentar defesa referente ao Auto de Infração nº 3004490190/21-8, no qual o mesmo faz a cobrança de forma indevida para a empresa pois a mesma é beneficiária do Decreto 11.872/09 onde gozam de benefícios que altera este valor cobrado, sabendo ainda que a alegação foi que a empresa referida estava descredenciada na SEFAZ-BA, sendo que esta informação não procede.

Diz que, diante dos fatos apresentados exponho que segue em anexo planilha de apuração do Imposto conforme deveria ser calculado, sendo que o imposto foi pago normalmente na apuração do mês 09/2021, onde também encaminhamos a planilha de cálculo dos impostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Não consta Informação fiscal.

É o relatório

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação total das mercadorias constantes no DANFE nº 295.425, com valor histórico de R\$ 10.535,78.

Como está estabelecido no artigo 289 do RICMS/BA, Decreto 13.780/12, todas as mercadorias constantes no Anexo 1 são sujeitas ao regime de substituição tributária, que é a situação dos produtos farmacêuticos (CPHD ACIDO F2/F3), que tem seu NCM 30049099 relacionado no Anexo 1.

*Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.*

Para estes produtos, o recolhimento do imposto deverá ser feito antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, podendo recolher no dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, por contribuinte que atenda ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

*Isto posto, o recolhimento do ICMS atribuído à Notificada dever-se-ia ter sido realizado antes da entrada no território deste Estado em acordo com o que estabelece art. 332, inciso III do RICMS/BA.*

Na defesa a Impugnante solicita a improcedência da Notificação Fiscal alegando que a mesma é beneficiária do Decreto 11.872/09 onde gozam de benefícios que altera este valor cobrado, sabendo ainda que a alegação foi que a empresa referida estava descredenciada na SEFAZ-BA, sendo que esta informação não procede. Informa também, que o imposto foi pago normalmente na apuração do mês 09/2021, onde também encaminhamos a planilha de cálculo dos impostos.

O Decreto 11.872/09 prevê um regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais, condicionado ao credenciamento junto à SEFAZ/BA.

*DECRETO Nº 11.872 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009 (Publicado no Diário Oficial de 05 e 06/12/2009)*

*Dispõe sobre regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário efetuadas por distribuidor de medicamentos localizado neste Estado.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando os Protocolos ICMS 99/09 e 105/09, DECRETA.*

*Art. 1º Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante credenciamento, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto.*

*Art. 4º O credenciamento para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será efetuado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico Tributários e Incentivos Fiscais - DIREF, que determinará as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.*

Tendo em vista as alegações defensivas de ser beneficiária do Decreto 11.872/09, foi realizada uma consulta ao INC-Informações do Contribuinte, referente ao cadastro nº 163.028.148 na página de Processos Tributários, onde não consta nenhuma autorização ou credenciamento, para o contribuinte utilizar os benefícios previstos no Decreto 11.872/2009.

Compulsando os anexos da defesa, verifiquei só constar a cópia de uma planilha de cálculo da antecipação da ST referente ao mês de setembro de 2021, sem a devida comprovação do seu recolhimento.

Entendo, dessa forma, que as alegações defensivas e as provas apresentadas não foram capazes de elidir a ação fiscal.

Diante o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do que requer a Notificada e considero PROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **300449.0190/21-8**, lavrada contra **GIL FARMA COMERCIAL FARMACEUTICOS LTDA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.535,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos estabelecidos na Lei 9.837/2005.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2022.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR